Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1036/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17281/2003
PROTOCOLO	**:** 778942
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
REQUERENTE	**:** ABEL NUNES PROENÇA
RELATORA	**:** CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ADMISSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS – DECISÃO SIMPLES – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – ALEGAÇÃO DE AFIXAÇÃO NO MURAL DO PAÇO MUNICIPAL – NÃO ACOLHIMENTO – DOCUMENTOS REFERENTES A EXECUÇÃO FINANCEIRA JUNTADOS EM PEDIDO DE REVISÃO – COMPROVAÇÃO DO VALOR CONTRATADO – JUNTADA EM MOMENTO INADEQUADO – EXECUÇÃO FINANCEIRA PENDENTE DE JULGAMENTO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO – DETERMINAÇÃO – REMESSA AO RELATOR ORIGINÁRIO PARA JULGAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.

É improcedente pedido de revisão em que seus argumentos são incapazes de sanar a irregularidade, pois a fixação do extrato do contrato no mural do Paço Municipal não exime da publicação na imprensa oficial, ensejando a improcedência do pedido.

A comprovação da execução financeira não tem o condão de alterar o juízo formado no feito se não houve julgamento dessa fase contratual, devendo retornar os autos ao relator originário da matéria para apreciar os atos relativos a essa fase contratual.

ACÓRDÃO

Vista relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela improcedência do pedido de revisão proposto pelo Sr Abel Nunes Proença, em face da Decisão Simples n. 02/0398/2005.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de PEDIDO DE REVISÃO interposto pelo Senhor Abel Nunes Proença (CPF 051.364.231-53) ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS.

Insurge o Recorrente em desfavor da Decisão Simples n. 02/0398/2005 prolatada no consenso uniforme da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 23 de agosto de 2005 (f. 042) que, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, deliberou:

> 1 – declarar ilegal e irregular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 013/2003, com fulcro no inciso I do artigo 13, combinado com o inciso II, 1ª parte, do artigo 14, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 035/2000;
>
> 2 – aplicar a multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Abel Nunes Proença, Prefeito Municipal de Porto Murtinho, à época, assim distribuída:
>
> 2.1 – 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma Legal, com base no inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 028/98;
>
> 2.2 – 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento de documento obrigatório para exame, com fulcro no inciso XIII do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS 028/98;
>
> 3 – conceder o prazo de 20 (vinte) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente a multa junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme estabelecido no inciso I do artigo 155, combinado com o artigo 158, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
>
> 4 – comunicar o resultado do julgamento ao interessado e à Câmara Municipal de Porto Murtinho, nos termos do parágrafo único do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 048/90;
>
> 5 – remeter os autos, após cumprimento do item “2” acima, à 3ª IGCE para aguardar a documentação referente a execução contratual e proceder a análise final, nos termos do artigo 19 da Resolução Normativa TC/MS n. 035/2000.

Conforme consta do Relatório VOTO condutor do julgamento prolatado, o resultado negativo do Decisum cinge nas seguintes deficiências:

> Nas análises efetuadas pelo Corpo Técnico ficou evidenciada a ausência da publicação do extrato do contrato, apesar de constar às f. 23 o comprovante de que o extrato do contrato foi afixado no mural do Paço Municipal, o que de qualquer maneira não exime da publicação do extrato na imprensa oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93; a falta de clareza no valor pactuado também contamina a legalidade do contrato, pois consta apenas o valor unitário do produto a ser fornecido, contrariando o disposto no art. 55 da Lei n. 8.666/93.

Irresignado o recorrente apresenta apelo (f. 71 usque 342) e, em síntese, alega:

1. Falta de Publicação do extrato de contrato:

> ...ocorreu por afixação no mural exposto no saguão do paço municipal, conforme permissão contida na LOM.
>
> A não publicação do extrato na imprensa oficial conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8666/93 não tira sua eficácia de validade porque o mesmo foi divulgado por afixação no mural e o contrato foi executado plenamente. A comprovação da publicidade do estrato do contrato pode ser observada pelo carimbo de Certidão de Publicação (doc.anexo).
>
> 2. Quanto aos empenhos e execução financeira do contrato:
>
> ... estamos encaminhando toda a documentação da 2ª fase da execução financeira do contrato n. 013/2003, assinado com a empresa JOSÉ GIBIM, em 12 de agosto de 2003 para um período de 06 (seis) meses ou até que se esgote a quantidade de material constante da Tomada de Preços n. 004/03, conforme pode observar na cláusula quarta do contrato.

O valor do contrato encontra-se dentro do patamar da modalidade licitatória contratada e dentro das estimativas de consumo de gasolina, álcool, graxa e fluidos para freios dos veículos do município para o período de 06 (seis) meses, assim discriminados:

> (...)
>
> Total Executado.....R$ 168.043,17

Ao final, faz carrear vasto lastro probatório de documentos de execução financeira contratual.

O PEDIDO DE REVISÃO foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte Fiscal (f. 343) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O processo seguiu para a Secretaria Geral TCE/MS, por ocasião do parcelamento e recolhimento da multa arbitrada no item “2” da Decisão Simples n. 02/0398/2005, conforme atestam os documentos juntados as f. 348 usque 379.

Certificada a quitação da multa (f. 380/381), seguiram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer acerca do recurso de PEDIDO DE REVISÃO interposto.

O representante do Parquet de contas aviou parecer (f. 382/384, peça 12) e certificou:

> Na ótica deste Agente Ministerial, data venia, não há qualquer possibilidade de superação da fase intermediária, ou seja, do juízo rescindente.

Veja-se que pelo voto condutor do julgamento em questão, a ilegalidade e a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da contratação se deram pelos seguintes motivos, verbis:

> "Nas análise efetuadas pelo Corpo Técnico ficou evidenciada a ausência da publicação do extrato do contrato, apesar de constar às f. 23 comprovante de que o extrato do contrato foi afixado no mural do Paço Municipal, o que de qualquer maneira não exime da publicação do extrato na imprensa oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93; a falta de clareza no valor pactuado também contamina a legalidade do contrato, pois consta apenas o valor unitário do produto a ser fornecido, contrariando o disposto no art. 55 da Lei n. 8.666/93".

A reprodução em grau recursal dos mesmos argumentos já enfrentados no tocante à publicação do extrato do contrato e a ausência de impugnação específica quanto à falta de clareza em relação ao valor contratual, data venia, evidenciam ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo incontestável que os demais argumentos expendidos nas razões recursais – ligados à execução contratual – não permitem o exercício do juízo rescindente, sobretudo porque não alteram o juízo de julgamento formado no feito, e por consequência, não há que falar em novo julgamento (juízo rescisório).

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua perante esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente Pedido de Revisão, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

Por outro lado, tendo em vista a informação de quitação da multa a que se refere o item 2 da decisão recorrida (f. 380), bem como da juntada da documentação relativa à execução contratual por ocasião da interposição do recurso, o Ministério Público de Contas sugere, após o julgamento do Pedido de Revisão, sejam os autos remetidos à equipe técnica para análise da terceira fase a que se refere o art. 120, III do Regimento Interno.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

O Senhor Abel Nunes Proença apresenta Pedido de Revisão em razão de seu inconformismo com o resultado da Decisão Simples n. 02/0398/2005 da Segunda Câmara que declarou irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo n. 13/2003 e lhe aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Preliminarmente, há que se reconhecer que o pedido foi manejado adequadamente, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

O apelo do Recorrente tem como fundamento principal a alegação de que a publicidade da contratação ocorreu por afixação no mural do paço municipal, o que não exclui a sua eficácia.

Aduz também, que encaminha os documentos de execução financeira com espeque à comprovação do valor contratado, que se encontra nos moldes da modalidade licitatória realizada e dentro das estimativas de consumo de gasolina, álcool, graxa e fluidos para freios dos veículos do município pelo período contratado.

O Ministério Público de Contas certifica pelo não provimento ao apelo recursal.

Acompanho o entendimento exarado uma vez que os argumentos carreados, não contribuíram para elidir a impropriedade arguida na fase de instrução processual, especialmente quanto à ausência identificação do valor contratado.

Note-se que, o contrato celebrado (f. 05/06) não estabelece o valor pactuado entre as partes:

> Cláusula Oitava – Do valor:
>
> O presente contrato tem seu valor estipulado conforme mapa analítico descrito na cláusula primeira, dividido a conta do orçamento da Secretaria Municipal que fizer uso de Gasolina Comum, Álcool e Derivados licitado, natureza do elemento de despesa 33.90.30, fonte de recurso do Tesouro Municipal ou outra constante de programas e fundos.

Inegável, portanto, infringência à norma legal, imposta em especial pelo artigo 54, § 1º c/c o artigo 55, III, da Lei n. 8666/93 .

Como muito bem ilustra o representante do Parquet, nesta fase recursal apenas foram reproduzidos argumentos já enfrentados, inexistindo impugnação específica quanto a falta de clareza em relação ao valor contratual.

De fato, o recorrente deixou de refutar e impugnar tal deficiência.

Inegável, somente em fase de recurso foram ofertados documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas relativos ao pacto celebrado, o que por certo, impede a modificação da Decisão recorrida, quanto ao comando que impôs sanção ao recorrente.

De outro norte, quanto aos documentos expedidos para a comprovação da execução financeira, não possuem o condão de alterar o juízo formado no feito, uma vez que não houve julgamento quanto a essa fase contratual, devendo assim, retornar os autos ao relator originário da matéria para apreciar os atos relativos a tal comprovação.

No caso, impõe ressaltar que ocorreu o cumprimento do item “2” do Decisum, com a quitação da multa, uma vez que o recorrente cuidou de recolher o valor correspondente a sanção arbitrada (documentos carreados as f. 348 usque 381).

Ante isto, esta Corte de Contas fica impedida de modificar os comandos da Decisão recorrida, permanecendo válidos por seus próprios fundamentos e argumentos.

Reforçando o excerto emoldurado e sendo ao caso despiciente maiores considerações, cumpre a atuação desta Corte Fiscal para o fim de NEGAR PROVIMENTO ao PEDIDO DE REVISÃO formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS, Senhor Abel Nunes Proença.

DISPOSITIVO

Sendo assim, concordo com o Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) pelo conhecimento do presente, como Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho MS, Senhor Abel Nunes Proença (CPF 051.364.231-53), mantendo in totum os comandos da Decisão Simples n. 02/0398/2005 prolatada no consenso uniforme da 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 23 de agosto de 2005;

3) determinar a remessa dos autos ao Relator originário da matéria, para apuração dos atos de execução financeira contratual, considerando-se os documentos comprobatórios expendidos nas razões recursais e, inclusive, a informação de cumprimento de decisão, em razão da quitação da multa a que se refere o item “2” do Decisum; e

4) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, pela improcedência do pedido de revisão proposto pelo Sr. Abel Nunes Proença, em desfavor da Decisão Simples n. 02/0398/2005.

Presidência do Exmo. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.Ecl.
SETAC.JRC/ARP